

LEI Nº 1.428, DE 17 DE DEZEMBRO 2019.

*“Dispõe sobre o Novo Sistema Viário
Urbano do Município de Barreiras.”*

O **PREFEITO MUNICIPAL DE BARREIRAS**, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e fica sancionada a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Seção Única
Dos Objetivos**

Art. 1º – Esta Lei se destina a hierarquizar, dimensionar e disciplinar a implantação do novo sistema viário urbano do Município de Barreiras, conforme as diretrizes estabelecidas no Plano Diretor – Planejamento Participativo.

Art. 2º – Esta Lei tem por objetivos:

I – complementar as diretrizes de uso e ocupação do solo no ordenamento funcional e territorial do Município;

II – fixar as condições necessárias para que as vias de circulação possam desempenhar adequadamente suas funções e dar vazão ao seu volume de tráfego;

III – assegurar a continuidade do arruamento existente nos novos parcelamentos do solo no Município;

IV – estabelecer um sistema hierárquico das vias de circulação para a adequada circulação do tráfego e segura locomoção do usuário;

V – disciplinar o tráfego de cargas e passageiros, na área urbana, garantindo fluidez e segurança nos trajetos e nas operações de transbordo;

VI – implementar um sistema de ciclovias como alternativa de locomoção e lazer;

VII – proporcionar segurança e conforto ao tráfego de pedestres e ciclistas.

Art. 3º – Toda e qualquer abertura de via no Município deverá ser previamente aprovada pelo Poder Público Municipal, nos termos previstos nesta Lei e na legislação do parcelamento do solo urbano.

Parágrafo Único – Esta Lei complementa, sem alterar ou substituir, a Lei de Zoneamento do Uso e da Ocupação do Solo Urbano do Município.

Art. 4º – Todas as vias já aprovadas pelo Poder Público Municipal até a entrada em vigor desta Lei, serão classificadas pelas funções que exercem atualmente, independentemente de cumprirem os requisitos constantes no artigo 10, conforme identificadas no Anexo II – Mapa do Novo Sistema Viário Urbano.

Art. 5º – Ficarão sujeitos ao cumprimento das disposições desta Lei, sempre que houver interação com a matéria nela regulamentada, a aprovação e implantação de:

- I** – projeto de loteamento;
- II** – projeto de calçada em via urbana;
- III** – intervenção no sistema viário municipal;
- IV** – polo gerador de tráfego.

Art. 6º – Serão aplicadas sanções administrativas, cíveis e penais cabíveis, quando não forem observadas as normas desta Lei.

Art. 7º – Os termos técnicos e definições estabelecidas para os efeitos desta Lei são os constantes do Anexo I – Termos Técnicos, Definições e Representação Ilustrativa dos Elementos da Seção Transversal de Via Urbana, parte integrante e complementar desta Lei.

CAPÍTULO II

DA CLASSIFICAÇÃO DAS VIAS MUNICIPAIS

Seção I

Das Vias Urbanas

Art. 8º – Para os efeitos desta Lei, as vias urbanas serão classificadas, segundo a função que exercem na malha viária, em ordem decrescente de importância, em:

I – Vias de Trânsito Rápido: são rodovias situadas em área urbana, caracterizadas por acessos especiais com trânsito livre, sem interseções em nível, sem acessibilidade direta aos lotes lindeiros e sem travessia de pedestres em nível, a exemplo o anel viário;

II – Via Arterial: aquela caracterizada por interseções em nível, geralmente controlada por semáforo, com acessibilidade aos lotes lindeiros e às vias secundárias e locais, possibilitando o trânsito entre as regiões da cidade;

III – Via Coletora: aquela destinada a coletar e distribuir o trânsito que tenha necessidade de entrar ou sair das vias de tráfego rápido ou arteriais, possibilitando o deslocamento dentro das regiões da cidade;

IV – Via Local: aquela caracterizada por interseções em nível, não semaforizada, destinada, preferencialmente, ao acesso local ou a áreas restritas;

Parágrafo Único – A hierarquia das vias consideradas urbanas está representada no Anexo II – Mapa do Novo Sistema Viário Urbano, parte integrante e complementar desta Lei.

Seção II

Da Alteração da Classificação das Vias Urbanas

Art. 9º – A classificação das vias do Sistema Viário Municipal somente poderá ser alterada após debate comunitário e mediante manifestação do Conselho do Plano Diretor ou órgão semelhante a ser criado, mantida a classificação funcional.

CAPÍTULO III

DO DIMENSIONAMENTO DAS VIAS MUNICIPAIS

Seção I Das Vias Urbanas

Art. 10 – O dimensionamento mínimo da seção transversal das vias urbanas, segundo sua classificação funcional, parte integrante e complementar desta Lei, será conforme segue:

I – Vias de Trânsito Rápido:

As dimensões serão definidas pelos órgãos federais e estaduais competentes;

II – Via Arterial:

a) caixa da via com largura mínima de 46,00m (quarenta e seis metros);

b) duas pistas de rolamento com largura mínima de 10,50m (dez metros e cinquenta centímetros) cada;

c) canteiro central com largura mínima de 10,00m (dez metros) contendo duas ciclovias com largura mínima de 1,5m (um metro e cinquenta centímetros) cada;

d) duas faixas de estacionamento, uma em cada pista de rolamento, com largura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) cada;

e) passeio público com largura mínima de 5,00m (cinco metros) cada;

f) não poderá terminar em rua sem saída.

III – Via Coletora:

a) caixa da via com largura mínima de 30,00m (trinta metros);

b) duas pistas de rolamento com largura mínima de 7,00m (sete metros) cada;

c) canteiro central com largura mínima de 5,00m (cinco metros) contendo duas ciclovias com largura mínima de 1,5m (um metro e cinquenta centímetros) cada ou canteiro central com largura mínima de 2,00m (dois metros) com duas ciclofaixas com largura mínima de 1,5m (um metro e cinquenta centímetros) cada, adjacentes ao canteiro central;

d) duas faixas de estacionamento, uma em cada pista de rolamento, com largura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) cada;

e) passeio público com largura mínima de 3,00 m (três metros) cada;

f) não poderá terminar em rua sem saída.

IV – Via Local:

a) caixa da via com largura mínima de 12,50m (doze metros e cinquenta centímetros);

b) uma pista de rolamento com largura mínima de 6,00m (seis metros);

c) uma faixa de estacionamento com largura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);

d) passeio público com largura mínima de 2,00 m (dois metros) cada;

e) poderá terminar em rua sem saída, desde que possua bolsa de retorno.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÃO FINAL

Art. 11 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, em especial as contidas na Lei nº 647, de 10 de novembro de 2004.

Gabinete do Prefeito de Barreiras (BA), em 17 de dezembro de 2019.



João Barbosa de Souza Sobrinho
Prefeito Municipal

ANEXO I

TERMOS TÉCNICOS, DEFINIÇÕES E REPRESENTAÇÃO ILUSTRATIVA DOS ELEMENTOS DA SEÇÃO TRANSVERSAL DE VIA URBANA

ACESSO: dispositivo que permite o ingresso de veículos e pedestres a logradouros e propriedades;

ACOSTAMENTO: parte da via diferenciada da pista de rolamento destinada à parada ou estacionamento de veículos, em caso de emergência, e à circulação de pedestres e bicicletas, quando não houver local apropriado para esse fim;

ÁREA URBANA: área demarcada por perímetro urbano, aprovado por lei municipal;

CAIXA DA VIA: distância entre os lotes lindeiros situados em lados opostos da via;

CAIXA DE ROLAMENTO: distância entre os meios-fios e/ou sarjetas da via;

CALÇADA: parte da via, normalmente segregada e em nível diferente, não destinada à circulação de veículos, reservada ao trânsito de pedestres e, quando possível, à implantação de mobiliário urbano, sinalização, vegetação e outros fins;

CANTEIRO CENTRAL: obstáculo físico construído como separador de duas pistas de rolamento, eventualmente substituído por marcas viárias (canteiro fictício);

ESTACIONAMENTO: espaço público ou privado destinado à guarda ou estacionamento de veículos, constituído pelas áreas de vagas e circulação;

ESTRADA: via rural não pavimentada, conforme dispõe o Código de Trânsito Brasileiro;

FAIXA DE DOMÍNIO: superfície não edificável, lindeira às vias urbanas e rurais, delimitada por lei específica e sob responsabilidade do órgão ou entidade de trânsito competente com circunscrição sobre a via;

FAIXA DE ESTACIONAMENTO: parte da caixa de rolamento, devidamente sinalizada, destinada à imobilização de veículos por tempo superior ao necessário para embarque ou desembarque de passageiros;

FAIXA DE ROLAMENTO: subdivisão da pista de rolamento visando a disciplinar a circulação de veículos;

FAIXA DE ROLAMENTO ADJACENTE AO MEIO-FIO: parte da pista de rolamento que faz limite com o meio-fio;

FAIXA DE ROLAMENTO NÃO ADJACENTE AO MEIO-FIO: parte da pista de rolamento que não se limita com o meio-fio;

INCLINAÇÃO TRANSVERSAL: relação percentual entre a diferença das cotas altimétricas de dois pontos opostos na largura de caixa ou de pista de rolamento e a sua distância horizontal;

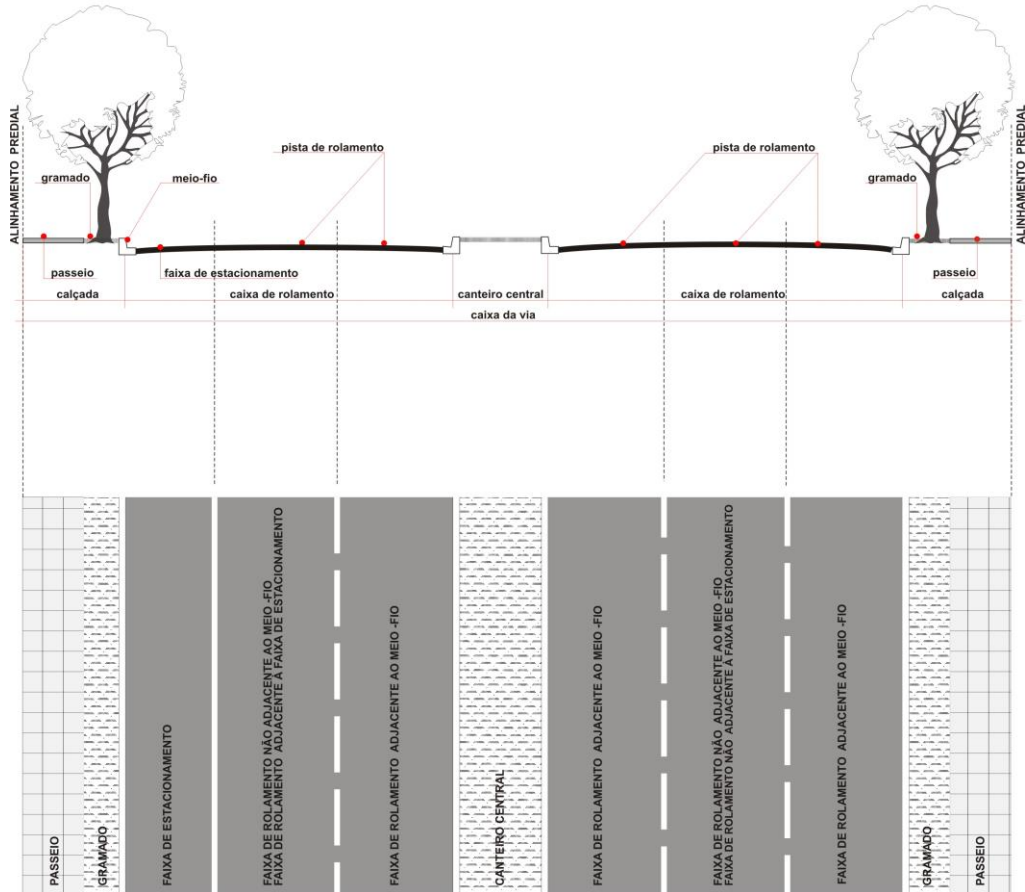
INTERSEÇÃO: todo cruzamento em nível, entroncamento ou bifurcação, incluindo as áreas formadas por tais cruzamentos, entroncamentos ou bifurcações;

INTERVENÇÃO: programa, projeto ou ação visando à reestruturação, requalificação ou reabilitação viária;

LOGRADOURO PÚBLICO: espaço livre destinado pela municipalidade à circulação, parada ou estacionamento de veículos, tais como caixas de rolamento e estacionamento em via pública ou à circulação de pedestres, tais como calçada, parques, áreas de lazer, calçadões;

- LOTE LINDEIRO:** aquele situado ao longo das vias urbanas ou rurais e que com elas se limita;
- MALHA VIÁRIA URBANA:** conjunto das vias existentes na área urbana, geralmente associadas a infraestruturas/serviços públicos (arborização pública, iluminação pública, rede de abastecimento de água, rede de coleta de esgoto, rede de drenagem, rede de energia elétrica, rede de telefonia e fibra ótica, rede de transporte coletivo, etc.);
- MEIO-FIO:** arremate entre o plano da calçada e o da caixa de rolamento de um logradouro;
- PASSEIO:** parte da calçada livre de interferências, destinada à circulação exclusiva de pedestres, incluindo ciclistas não montados, devendo observar a Norma Técnica Brasileira NBR nº 12.225, de 1990, da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT;
- PARADA:** imobilização do veículo com a finalidade e pelo tempo estritamente necessário para efetuar embarque ou desembarque de passageiros;
- PISTA DE ROLAMENTO:** parte da caixa de rolamento destinada à circulação de veículos;
- RODOVIA MUNICIPAL:** via pavimentada na área rural, sob jurisdição/responsabilidade do governo municipal, conforme dispõe o Código de Trânsito Brasileiro, e também em área urbana se não houver desvio de trânsito rodoviário por via que contorna a área urbana;
- SARJETA:** escoadouro superficial de águas pluviais nos logradouros públicos;
- SEÇÃO TRANSVERSAL DA VIA:** representação esquemática da largura da caixa da via, que poderá ser composta por: acostamento, caixa de rolamento, calçadas, canteiro central, faixa de rolamento, faixa de estacionamento, passeios, pista de rolamento, etc. (ver representação ilustrativa);
- SISTEMA VIÁRIO MUNICIPAL:** conjunto das vias no território do município com respectiva classificação, dimensionamento e definição de diretrizes para a expansão do sistema viário básico, visando à organização do trânsito de veículos, pessoas e animais;
- TRÂNSITO:** movimentação e imobilização de veículos, pessoas e animais nas vias terrestres;
- TRECHO:** segmento de via, delimitado por demais vias, e similares, transversais ou paralelas;
- VIA:** superfície por onde transitam veículos, pessoas e animais, compreendendo a pista, a calçada, o acostamento e canteiro central;

REPRESENTAÇÃO ILUSTRATIVA DOS ELEMENTOS DA SEÇÃO TRANSVERSAL DE VIA URBANA



ANEXO II
MAPA DO NOVO SISTEMA VIÁRIO

